



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914094/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.504 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para considerar indevida a cobrança do débitos de que trata o presente processo, os quais foram objeto de outros PER/Dcomp, nos termos do voto do relator. Processo julgado na sessão de 09/12/2020, período da manhã.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **11-47.043**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC em que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº **00229.59625.290305.1.3.04-0023**, por meio da qual compensou crédito de CSLL paga por estimativa, código 2484, referente ao período de apuração de 31/01/2005, com os débitos relacionados. O crédito informado, no valor original de R\$ 54.885,90, seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor R\$ 85.950,98, recolhido em 28/02/2005 (fls. 04).

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 07, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de que “foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 11/17, alegando que:

- que apurou, no ano calendário de 2005, o IRPJ e a CSLL com base no lucro real – estimativa mensal. Diante disso, a Requerente apurou, no exercício 2006 (ano-calendário 2005), saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 439.104,40 e apresentou Pedido de Compensação em 29/03/2005;

- Entretanto, a Requerente cometeu um equívoco no PER/DCOMP entregue, pois formalizou a compensação do saldo negativo de CSLL no mesmo ano do encerramento do período de apuração, sendo que o mesmo deveria ser formalizado a partir do ano subsequente, conforme previsto no AD nº. 3/2000;

- Tendo em vista esse equívoco, a Requerente apresentou novos PER/DCOMPs, em 24/07/2007, visando a compensação do saldo negativo de CSLL, do exercício de 2006, ano-calendário 2005, com o débito de CSLL de fevereiro de 2005. Dessa maneira, verifica-se que não há débito de CSLL em aberto, uma vez que o crédito existente é suficiente para compensar todos os débitos declarados nas PER/DCOMPs entregues. Ademais, o débito estará extinto assim que os PER/DCOMPs nos. 20475.26220.240707.1.3.04-1380 e 12859.39268.240707.1.3.04-2092 forem analisados;

- Sendo assim, a Requerente não pode ser obrigada a pagar um débito pelo simples fato de ter cometido um equívoco formal ao preencher sua PER/DCOMP, principalmente, porque esse suposto débito será extinto com o processamento dos PER/DCOMPs correspondentes.

- Diante do exposto, é evidente que os débitos compensados com crédito existente, decorrente do saldo negativo de CSLL, não podem ser exigidos antes da análise dos PER/DCOMPs nos. 20475.26220.240707.1.3.04-1380 e 12859.39268.240707.1.3.04-2092.

Por fim, a contribuinte apresentou conclusão e pedido:

- a Requerente utilizou o saldo negativo de CSLL, ano calendário 2005, exercício 2006, para compensar com outros créditos apurados no final de 2005. Ou seja, a Requerente, de forma equivocada, compensou o referido saldo negativo de CSLL por meio de PER/DCOMP apresentada em 2005;

- em decorrência do equívoco cometido, a Requerente desconsiderou a PER/DCOMP apresentada em 2005, objeto do presente processo administrativo, assumiu o débito indicado na referida PER/DCOMP como devido e formalizou novos PER/DCOMPS a fim de utilizar o saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2005, exercício 2006, para compensar com os débitos apurados no ano calendário de 2005. Ressalte-se que para calcular o valor devido, tendo em vista o período transcorrido, a Requerente computou multa e juros de mora ao valor do principal devido.

Assim, a Requerente interpõe a presente Manifestação de Inconformidade e com isso pleiteia a suspensão do presente processo administrativo até a análise definitiva dos PER/DCOMPS n.ºs. 20475.26220.240707.1.3.04-1380 e 12859.39268.240707.1.3.04-2092, momento em que restará demonstrado que o débito em discussão está extinto por força do previsto no artigo 156, inciso II, do CTN.

O pleito foi analisado pela DRJ em Recife que manteve parcialmente o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. AUTORIDADE COMPETENTE. RITO PROCEDIMENTAL.

O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido. De regra, compete aos Delegados das DRF, e não das DRJ, decidir sobre pedidos de cancelamento de declarações.

CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A controvérsia nos autos diz respeito à possibilidade de revisar o débito indicado em PER/DCOMP no contencioso administrativo regulado pelo Decreto n. 70.235/72. Com efeito, segundo os ditames contidos nos §§ 9 e 10 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, a compensação não-homologada sujeita-se à revisão:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Como se verifica da leitura do dispositivo, é devolvido ao contencioso a cognição plena relativa à compensação. Em outras palavras, tanto no aspecto do débito quanto do crédito. A questão já foi objeto de análise pela e. Câmara Superior de Recursos Fiscais nos autos do Processo Administrativo n. 10783.907225/2009-29, acórdão n. 9101-004.642:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO DO PER/DCOMP APÓS A

PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. RETORNO DO
PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. NECESSIDADE.

Existindo indícios que levam à conclusão de que a interessada preencheu incorretamente o PER/DCOMP, entendo deva o processo retornar à unidade de origem para efetivo exame e demais verificações acerca do mérito da compensação apontada.

É clara a relatora:

Não obstante, a maioria da turma a quo concluiu que o pedido era sim passível de análise por este CARF, eis que na DCOMP não se pode analisar o crédito unicamente, como um fato estanque, mas em conjunto com o débito. É dizer, a atitude da autoridade fiscalizadora não pode ser outra senão a de verificar a veracidade da PER/DCOMP em toda a sua amplitude, não sendo passível que haja uma distinção na sua fiscalização unicamente quanto ao débito informado por não interessar à Fazenda, permitindo que permeie uma informação equivocada em detrimento da correta.

(...)

Neste sentido, compreendo que negar a análise do erro de preenchimento na DCOMP, sob a exclusiva alegação de que sua retificação foi extemporânea, quando se revele patente o equívoco cometido, consiste, em última análise, em julgar contra a verdade dos fatos tais como apresentados ao Fisco, conduta esta vedada ao julgador administrativo se considerada a própria sistemática do processo administrativo tributário.

Tal proceder, em última análise, contraria também o próprio Código Tributário Nacional, na medida em que este prevê a possibilidade, inclusive, de a própria autoridade administrativa retificar de ofício erros contidos na declaração do sujeito passivo e apuráveis pelo seu exame (*Artigo 147, § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*”).

E tal raciocínio, compreendo, vale tanto da perspectiva do crédito quanto do débito, já que o que se revisa é a DCOMP como um todo. Não se pode esquecer que, diferentemente do que ocorre no processo judicial, a busca da verdade material que rege o processo administrativo pode impor ao julgador certos deveres de ação, de forma a permitir que ele realmente decida conforme a verdade dos fatos tal como apresentada à Administração.

Em outros casos esta foi também a conclusão alcançada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não cabendo se afirmar a impossibilidade de reanálise do débito a meu ver. No caso concreto, a Recorrente afirma que apresentou novos PER/DCOMPs, em 24/07/2007, visando a compensação do saldo negativo de CSLL, do exercício de 2006, ano-calendário 2005, com o débito de CSLL de fevereiro de 2005. Dessa maneira, verifica-se que não há débito de CSLL em aberto, uma vez que o crédito existente é suficiente para compensar todos os débitos declarados nas PER/DCOMPs entregues. Ademais, o débito estará extinto assim que os

PER/DCOMP n. 20475.26220.240707.1.3.04-1380 e 12859.39268.240707.1.3.04-2092 forem analisados.

Cumprando notar que a análise da PER/DCOMP n. 20475.26220.240707.1.3.04-1380 está sendo feita no âmbito do processo administrativo n. 10880.685785/2009-19.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para considerar indevida a cobrança dos débitos que foram objeto das PER/DCOMP n. 20475.26220.240707.1.3.04-1380 e 12859.39268.240707.1.3.04-2092.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto